



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000827211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2175414-46.2021.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GAAP LOCAÇÃO DE BENS LTDA., UNIGAAP LOCAÇÃO DE BENS LTDA, GAAP LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA, KLIASS LOCAÇÃO DE BENS LTDA e LUCIANO LÉO KLIASS, é agravado LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER EXNER (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 7 de outubro de 2021.

PEDRO BACCARAT
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO Nº 2175414-46.2021/50000

AGRAVANTES: Gaap Locação de Bens Ltda; Unigaap Locação de Bens Ltda; Gaap Locação de Veículos Ltda; Kliass Locação de Bens Ltda; Luciano Léo Kliass

AGRAVADO: Luiz Antônio Leite Ribeiro de Almeida

COMARCA: São Paulo – Foro Central – 12ª Vara Cível

Agravo interno. Ação de arbitramento de honorários advocatícios. Reconhecimento da prevenção da 33ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, que anteriormente julgou apelação interposta contra sentença prolatada em embargos à execução que tiveram como causa de pedir remota o mesmo contrato de prestação de serviços advocatícios. Inteligência do art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso desprovido.

VOTO n.º 40.578

Vistos.

Cuida-se de agravo interno tirado contra decisão monocrática deste relator, que reconheceu a prevenção da Ilustre Desembargadora Ana Lúcia Romanhole Martucci, por ter julgado anteriormente o recurso de apelação nº 1043140-97.2019.8.26.0100, envolvendo as mesmas partes e o mesmo contrato objeto desta demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os Agravados alegam que não houve conexão reconhecida entre os feitos em primeira instância, que tramitaram em juízos distintos, sem reunião para julgamento conjunto. Ressalta que, enquanto esta demanda ainda foi sentenciada, o processo que ensejou a suposta prevenção já foi julgado em primeiro e segundo graus, estando pendente de exame o agravo contra despacho denegatório de recurso especial.

Recurso tempestivo e respondido.

É o relatório.

O advogado Doutor Luiz Antônio Leite Ribeiro de Almeida já trabalhava para as empresas do Grupo Gaap há muitos anos, e, em janeiro de 2018, celebrou com Gaap Locação de Bens Ltda, Unigaap Locação de Bens Ltda, Gaap Locação de Veículos Ltda, Kliass Locação de Bens Ltda, e Luciano Léo Kliass “Contrato Anual de Prestação de Serviços Advocatícios”, para acompanhamento de diversos processos judiciais, mediante remuneração mensal de R\$ 18.376,57, além de honorários “*ad exitum*” de no mínimo 10% do proveito econômico obtido pelos clientes (fls. 72/88). Ocorre que em outubro de 2018 os mandantes informaram seu desinteresse na renovação do contrato (fls. 126/132), o que ensejaria a incidência da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cláusula 3: *“Na hipótese de ser este contrato rescindido pelos contratantes, sem justa causa, será devida, sem prejuízo das verbas de sucumbência e 'ad exitum', ambos proporcionais ao período trabalhado em cada um dos processos (1/3 pelo ajuizamento; 1/3 ao final da 1ª instância e 1/3 quando do trânsito em julgado), multa rescisória equivalente a três parcelas mensais, ou seja, R\$ 55.129,71, cumulado com as parcelas vincendas até seu término, acrescidos de juros legais à razão de 1% ao mês (Decreto 22.626/33) e correção monetária pelo IGPM/FGV” (fls. 75).*

Em abril de 2019 Luiz Antônio ajuizou em face dos integrantes do Grupo Gaap esta ação de arbitramento de honorários por seu trabalho nos processos nº 0160613-10.2008.8.26.0100 e 0165247-49.2008.8.26.0100, cumulada com indenização por danos materiais, no valor total de R\$ 4.631.554,98.

Os Réus alegam o seguinte: os honorários não são exigíveis até o encerramento das demandas, o que ainda não se deu; não houve rescisão contratual imotivada, antes exercício regular do direito de não renovação de contrato com prazo certo; houve falha na prestação do serviço, especialmente por falta de manifestação sobre os laudos periciais naquelas demandas, e por negligência na cobrança de repetição de indébito ao Município de Osasco, o que ensejou o reconhecimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescrição; os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos pela parte contrária, não pelos mandantes.

O magistrado, ao sanear o feito, afastou as preliminares, delimitou as matérias sobre as quais há controvérsia (“(i) *se houve (ou não) rescisão do Contrato Anual de Prestação de Serviços Advocatícios por parte da requerida; (ii) em caso positivo ao item anterior, se a rescisão foi com ou sem justa causa; (iii) quais as consequências decorrentes de eventual rescisão imotivada de referido contrato; e (iv) em caso negativo ao item (i), se há valores devidos a títulos de honorários advocatícios pelos serviços de advocacia efetivamente prestados pelo autor aos corréus até a data do término do contrato anual*”), e determinou a produção de prova pericial, nomeando como perito o advogado Doutor Ricardo Augusto Requena, imputando os honorários periciais exclusivamente às Rés (fls. 7.855/7.859).

Antes da entrega do laudo pericial, o Autor pleiteou o julgamento antecipado parcial de mérito, alegando que, em ação de execução de título extrajudicial envolvendo as mesmas partes e o mesmo contrato, a 33ª Câmara de Direito Privado reconheceu a incidência da Cláusula 3 e a exigibilidade imediata dos honorários “*ad exitum*”, circunstância que torna dispensável a produção da prova pericial:



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Apelação. Embargos à execução. Execução de título extrajudicial fundada em contrato de honorários advocatícios. Rescisão antecipada do contrato. Ajuste de honorários em percentual mínimo de 10% do proveito econômico que seria obtido pelos clientes, que se mostra razoável e proporcional ao trabalho desenvolvido pelo advogado. Atuação em toda a fase de conhecimento, que perdurou por longo período, inclusive com interposição de apelação e alcance do trânsito em julgado. Desnecessidade de ação de conhecimento para arbitramento. Liquidez e exigibilidade do título. Revogação do mandato pelas contratantes antes do recebimento dos valores que lhe são devidos na demanda. Honorários que passam a ser exigíveis. Recebimento dos valores que deixa de ser de responsabilidade do advogado. Embargos à execução rejeitados. Recurso provido” (Apelação nº 1043140-97.2019.8.26.0100, rel. Des. Ana Lúcia Romanhole Martucci, j. 16.11.2020).

O pedido foi rejeitado pela decisão agravada: *“A circunstância de o autor ter logrado êxito em demanda diversa, ainda que contra a mesma parte, mas relativa a honorários alegadamente devidos por atuação em processos diversos dos contemplados na inicial desta ação indenizatória, não é bastante para justificar seja proferida a decisão que requer, ao menos neste momento*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual. Inclusive, a existência de controvérsia e a falta de condições de julgamento antecipado é que deram azo à decisão saneadora de fls. 7855/7859, com designação de perícia, contra o que não se tem notícia de interposição de recurso. É a perícia que trará, à luz da ampla defesa e do contraditório, melhores elementos para apreciação meritória da questão trazida a debate, que, repita-se, não é idêntica à discussão travada nos autos de embargos à execução mencionados pelo autor, até porque a outros processos se refere. E não haveria mesmo de sê-lo, pois tal impediria o trâmite da presente, por litispendência. O que se decidiu em ação diversa, mesmo quanto ao percentual tido como razoável para remuneração a título de honorários ao autor, não será obrigatoriamente o que se fixará aqui, se procedente o pedido, ainda que parcialmente, porque as circunstâncias específicas dos processos aqui referidos devem ser analisadas, conforme decisão saneadora”.

Insurge-se o Autor alegando ser incontroversa a rescisão imotivada do contrato pelos Réus, circunstância que torna exigíveis imediatamente os honorários de 1/3 previstos expressamente na Cláusula 3, conforme decisão em outro processo envolvendo as mesmas partes. Sustenta a prevenção da 33ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal. Invoca os princípios da celeridade, da segurança jurídica e da força obrigatória dos contratos. Insiste na gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este relator, em decisão monocrática, acolheu a alegação de prevenção: *“A competência para apreciação do presente recurso é da Ilustre Desembargadora Ana Lúcia Romanhole Martucci, que integra a 33ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, porque a ela fora distribuído anteriormente o recurso de apelação nº 1043140-97.2019.8.26.0100, envolvendo as mesmas partes e que se refere ao mesmo contrato objeto desta demanda, o qual já teve algumas de suas cláusulas examinadas. Fixou-se, portanto, sua competência por prevenção, nos termos do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo”*.

Dispõe o mencionado artigo: *“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”*.

E o artigo 930 do CPC: *“Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo”.

Como se vê, a legislação aplicável não restringe o reconhecimento da prevenção nos tribunais à prévia reunião dos feitos para julgamento conjunto em primeira instância, respeitados os julgados não vinculantes mencionados neste agravo interno. Existe identidade de causa de pedir remota entre as demandas, pois, embora relacionadas ao trabalho do advogado em processos distintos, a disciplina da relação jurídica é extraída do mesmo contrato de prestação de serviços. O deslinde desta ação de arbitramento não prescinde da interpretação das cláusulas contratuais, já realizada, ao menos parcialmente, pela 33ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal no julgamento da apelação oposta contra a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 1043140-97.2019.8.26.0100. Se o exame das cláusulas contratuais pode ensejar interpretações diversas, há evidente risco de decisões conflitantes, potencialmente violadoras do princípio da segurança jurídica, tudo a recomendar o reconhecimento da prevenção.

Note-se que o artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não se limitou a fixar a prevenção de suas Câmaras nas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipóteses legais de prorrogação de competência, foi além, estabelecendo regras de prevenção fundadas na identidade de ato, fato, contrato ou relação jurídica. A regra não afronta o Código de Processo Civil porque não amplia as hipóteses de continência ou conexão, antes institui norma relativa à prevenção de umas das Câmaras e, exatamente por seu caráter normativo, põe a salvo o princípio do juiz natural. Neste ponto não é excessivo anotar que também os regimentos internos de Tribunais Superiores trazem regras de prevenção que extrapolam a continência e a conexão (artigo 71, caput, parte final do RI STJ e artigo 66 parágrafos 4º a 10º do RI STF).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator